Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019881-63.2018.8.19.0054
APELANTE: DE MILLLUS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
APELADO: MARIA HELENA ALVES LOPES CEZARIO
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE IMPÕE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Alegação autoral de ter sido vítima de fraude e imputada a débito relativo a contrato firmado junto à empresa ré, não reconhecido, vindo o seu nome a ser incluído nos cadastros restritivos. Improcedência. Recurso da ré.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) se presente conduta processual da autora hábil a caracterizar aplicação de multa por litigância de má-fé; b) se cabível a revogação da gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

3. Ausência de falha na prestação do serviço, eis que o recurso é exclusivo da parte ré.

4. Prova pericial grafotécnica que concluiu expressamente ter a assinatura produzida no documento objeto da lide partido do punho escritor da requerente. *Expert* que atestou ainda que tentou a requerente intencionalmente não transparecer as suas características gráficas habituais.

5. Circunstância que evidencia a dissimulação clara e tentativa de alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal. Conduta não compatível aos deveres de lealdade e boa-fé processual que se esperam das partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 15/10/2026 17:40:55
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

6. Eventual divergência que poderia ter conduzido à equivocada conclusão de fraude, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito e cancelamento de contrato regularmente firmado.
7. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé que se impõe, em 5% do valor atualizado da causa.
8. Incabível, contudo, a revogação da gratuidade de justiça. Ônus de comprovar a modificação na situação financeira do beneficiário ou de que tenha condições de suportar com o pagamento do preparo que é daquele que impugna, o que não ocorreu.
9. Concessão do benefício que não constitui óbice à aplicação da penalidade da multa por litigância de má-fé, eis que se tratam de institutos distintos, com finalidades diversas.

IV. Dispositivo

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 80, 81, 98 §4º e 100 CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp: 1642831 MS 2019/0380403-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020. 0071542-49.2019.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0011480-42.2020.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0802423-39.2022.8.19.0028 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0019881-63.2018.8.19.0054 interposta por DE MILLLUS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO figurando como apelada MARIA HELENA ALVES LOPES CEZARIO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONSOANTE EM FATO DE SERVIÇO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA HELENA ALVES LOPES CEZARIO em face de DE MILLLUS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra: (index 000354)

> Trata-se de ação indenizatória por danos moral e pedido de tutela proposta por MARIA HELENA ALVES LOPES CEZARIO em face de DE MILLLUS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO. Afirma a autora que tomou conhecimento de que a ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em razão do contrato nº 004423830304062014, com data de vencimento em 23/06/2014, que desconhece. Requer, em sede de tutela, que o réu exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer a apresentação do contrato nº 004423830304062014; o cancelamento do contrato nº 004423830304062014 e a inexigibilidade dos débitos a ele referentes; pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 20.000,00 e a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/19). Inicial instruída com os documentos de fls. 20/66. Decisão de concessão da gratuidade de justiça, designação de audiência de conciliação e de deferimento da tutela para que "o nome da parte autora seja retirado dos cadastros restritivos de devedores,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

referente ao apontamento feito pela ré, qual seja, com número de contrato 004423830304062014 e data de vencimento em 23/06/2014", fls. 75/76. Audiência de conciliação sem composição de acordo, fls. 108. Contestação, na qual a ré, preliminarmente, a inexistência da relação de consumo. No mérito, sustenta a regularidade da negativação, ante a inadimplência da autora. Requer a improcedência dos pedidos autorais, fls. 113/122. Junta documentos, dentre os quais: notificação de débito, boleto, notas fiscais, canhotos de entrega de mercadoria assinados, demonstrativos de revenda, fls. 123/152. Réplica, fls. 155/162. Certificada a manifestação em provas, fls. 167. Despacho saneador, no qual foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeação do perito, fls.169. Despacho de homologação dos honorários periciais, fls. 205. Termo de acautelamento do contrato original apresentado pela ré, fls. 253. Laudo pericial, fls. 283/297. Esclarecimento do perito, no qual ratifica o laudo, fls. 316. Decisão de homologação do laudo pericial, fls. 320. Certificada a ausência de manifestação das partes, fls. 328. Manifestação do perito, na qual requer a expedição do mandado de pagamento, fls. 337. Despacho para declarar o encerramento da instrução e pela vinda das alegações finais, fls. 340. Certificada a apresentação das alegações finais das partes, fls. 352.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo à análise do mérito. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, a ela se aplicando as normas do Código de Defesa do Consumidor. A ré é fornecedora, enquadrando-se nas disposições do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3º e seus parágrafos, e o autor é consumidor, nos termos do artigo 2º, caput. Além disso, presente também o requisito objetivo para a configuração da citada relação, qual seja, o fornecimento de serviços por parte da ré, mediante pagamento, conforme o §2 º do artigo 3º, também do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do CDC. No mérito, a parte autora afirma desconhecer o contrato nº 004423830304062014, bem como sustenta não possuir qualquer relação com a ré. A ré, por sua vez, afirma que a negativação é devida, ante a inadimplência da parte autora. Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da negativação e a veracidade da assinatura aposta no contrato de revenda dos produtos da ré, juntado às fls. 253. Em que pese, contudo, a natureza jurídica da relação aqui discutida e, assim, a legislação incidente, entendo que os pedidos da autora não merecem prosperar. O laudo pericial grafotécnico, concluiu: 'é possível afirmar que a assinatura produzida no documento questionado partiu do punho escritor da autora." (fls. 293/297).. Como se não bastasse, a ré juntou aos autos: notificação de débito, boleto, notas fiscais, canhotos de entrega de mercadoria assinados pela autora e pelo filho desta, ficha de cadastro como revendedora com documentos pessoais anexados e de demonstrativos de revenda das mercadorias, fls. 123/152. Deste modo, entendo que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, eis que, não vislumbro, nesse caso, qualquer ato ilícito imputável ao réu que ampare os pedidos autorais, pelo que concluo pela improcedência da ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por MARIA HELENA ALVES LOPES CEZARIO na petição inicial para, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e REVOGO a tutela anteriormente deferida, às fls. 75/76. Condeno a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, "caput" e §2o, incisos I a V, do CPC. Em virtude da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência, nos termos do art. 98, §3o, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, ficando inerte a parte interessada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 207 da CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Embargos de declaração opostos pela ré no index 000360.

Contrarrazões pela autora no index 000366.

A sentença foi mantida na íntegra pelo juízo *a quo.* (index 000375)

Razões de recurso interposto pela ré no index 000384 requerendo a reforma da sentença a fim de que a autora seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com o afastamento da gratuidade de justiça deferido.

Aduz que a sentença não apreciou o pedido formulado para que fosse condenada a autora nas penas de litigância de má-fé, eis que alterou a verdade dos fatos para conseguir vantagem a qual não fazia jus, aduzindo inverdades e exigindo que o juízo *a quo* decidisse na contramão da lei.

Sustenta que, apesar de ter afirmado não possuir relação jurídica ou débito com a requerida, a instrução probatória demonstrou o contrário, devendo ser aplicadas as penas previstas nos artigos 79, 80 e 81 do CPC, bem como do artigo 186 do Código Civil, eis que tentou obter vantagem ilícita através do processo.

Pontua que, caso venha a ser reconhecida a má-fé, deve ser excluído o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Contrarrazões no index 000392, em prestígio à sentença. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

A questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora, apelada, na figura de consumidora e a ré, apelante, na figura de fornecedora de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC)

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alega ter sido vítima de fraude e imputada a débito relativo a contrato firmado junto à empresa ré, não reconhecido, vindo o seu nome a ser incluído nos cadastros restritivos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

É incontroverso **a ausência** de falha na prestação do serviço, eis que o recurso é exclusivo da empresa ré.

A legislação processual civil autoriza a aplicação da multa por litigância de má-fé à parte que incorrer nas condutas previstas no artigo 80 do CPC, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal.

Colaciono:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Sabe-se que a mera improcedência da pretensão não se confunde com a configuração da litigância de má-fé.

Todavia, *in casu,* entendo que restou demonstrada conduta processual enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Apesar de a autora ter afirmado na exordial jamais ter constituído, autorizado, consentido ou usufruído de qualquer contrato com a empresa ré, foi realizada prova pericial grafotécnica que concluiu expressamente ter a assinatura produzida no documento objeto da lide partido do punho escritor da requerente.

E não apenas isso.

O *expert* informou ainda ter sido exigido um esforço maior para o confronto da documentação, eis que a autora intencionalmente tentou não transparecer as suas características gráficas habituais, como o espaçamento gráfico intervocabular, ou seja, a distância entre as palavras e a deformação de caracteres e traços.

Colaciono: (index 000283)

CONCLUSÃO

Alguns pontos exaustivamente analisados exigiram um esforço maior do Perito no confronto na documentação devido a falsificação aplicada através de disfarces gráficos confirmados neste caso, ou seja, a autora intencionalmente tentou não transparecer as suas características gráficas habituais, como o espaçamento gráfico intervocabular, ou seja, a distância entre as palavras e a deformação de caracteres e traços.

Diante de tais considerações, é possível afirmar que a assinatura produzida no documento questionado **partiu do punho escritor da autora**. O presente trabalho se encerra com 10 (dez) laudas assinadas eletronicamente e um anexo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A conclusão pericial, portanto, além de ter reconhecido a autenticidade da assinatura, apontou circunstância que evidencia a dissimulação dos padrões gráficos, na clara tentativa de alteração da verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Apesar de ter a consumidora negado expressamente a contratação, restou demonstrado nos autos, por meio de laudo pericial elaborado por profissional imparcial e de confiança do juízo, ter sido aquela quem assinou o instrumento contratual.

A conduta é ainda mais grave por ter sido constatado que houve a tentativa de ocultar as características gráficas habituais na assinatura questionada, a fim de induzir o perito em erro – e consequentemente o juízo - ao tentar criar artificialmente uma incompatibilidade entre a sua assinatura habitual e a constante no contrato.

Tal conduta é extremamente gravosa, não compatível aos deveres de lealdade e boa-fé processual que se esperam das partes.

Caso o profissional não tivesse identificado as alterações introduzidas pela requerente, a divergência nos padrões poderia conduzir à equivocada conclusão de fraude, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito e cancelamento de contrato regularmente firmado.

Não se trata, portanto, de mera pretensão que veio a ser julgada improcedente, sendo incabível o alegado em sede de contrarrazões no sentido de ter a requerente apenas exercido o seu direito de ação.

Insta ressaltar que a autora não interpôs recurso contra a sentença de improcedência, sendo inadmissível afastar as conclusões do *expert.*

Deve, portanto, a sentença ser reformada a fim de que a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na quantia de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Esta Câmara e Tribunal já se manifestaram nesse sentido: (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0071542-49.2019.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de nulidade de empréstimos consignados, que revogou o benefício da gratuidade de justiça e aplicou multa por litigância de má-fé à autora, ora apelante. 2. **Sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de repetição de indébito, com reconhecimento da litigância de má-fé e revogação do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido**. 3. A apelante requer: (i) o restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça e (ii) a exclusão da multa por litigância de má-fé e da obrigação de custeio dos honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça com fundamento exclusivo na litigância de má-fé; e (ii) saber se a conduta da parte autora configura hipótese legal de má-fé processual apta à aplicação da multa do artigo 81 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A revogação da gratuidade de justiça somente é admissível mediante demonstração da alteração da capacidade econômica da parte, nos termos dos artigos 99, § 2º, e 100 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizada como sanção processual, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso concreto, a autora, idosa e beneficiária de dois proventos mínimos, apresentou documentação comprobatória de hipossuficiência econômica, cuja presunção de veracidade não foi impugnada pela parte contrária**. 7. A manutenção da multa por litigância de má-fé é devida, diante da insistência da autora em tese de fraude mesmo após a juntada de prova pericial que atestou a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados. 8. A conduta**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processual da autora amolda-se às hipóteses dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos e utilizado o processo para finalidade indevida, caracterizando abuso do direito de litigar. 9. A aplicação da multa por má-fé, embora incidente sobre parte beneficiária da gratuidade de justiça, constitui obrigação pecuniária autônoma exigível após o trânsito em julgado, conforme artigo 98, § 4º, do CPC e precedentes da Corte Especial de Justiça. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 80, 81, 98, § 4º, 99, § 2º, e 100. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.989.076/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/05/2022, DJe 19/05/2022. STJ, AgInt no AREsp 1.642.831/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 08/06/2020, DJe 12/06/2020.

0011480-42.2020.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA.** VALIDADE DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, ajuizada em razão de inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito decorrente de contrato de financiamento que alegava desconhecer. 2. A autora sustentou que não celebrou a contratação que originou o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, afirmando a invalidade da prova pericial grafotécnica realizada sobre documentos digitalizados e requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização por danos morais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afastamento da condenação por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão saber se: (i) a contratação impugnada foi efetivamente realizada pela autora; (ii) a perícia grafotécnica realizada com base em documentos digitalizados possui validade probatória; e (iii) é cabível a manutenção da condenação por litigância de má-fé diante da conclusão pericial acerca da autenticidade da assinatura. III. Razões de decidir 4. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, sem prejuízo do ônus da parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. 5. O laudo pericial grafotécnico concluiu de forma categórica que as assinaturas constantes dos documentos contratuais foram produzidas pelo punho da autora, inexistindo indícios técnicos aptos a infirmar a conclusão pericial. 6. A mera alegação de invalidade da perícia por ter sido realizada sobre documentos digitalizados não afasta sua força probatória, especialmente diante da previsão do art. 425, VI, do CPC e da autorização conferida pelo art. 10 da Resolução BACEN nº 4.474/2016 para descarte dos documentos físicos após digitalização. 7. A autora não apresentou prova técnica em sentido contrário nem elementos concretos capazes de demonstrar adulteração dos documentos ou inconsistência metodológica no trabalho pericial. 8. Demonstrada a autenticidade da contratação, revela-se legítima a negativação decorrente da inadimplência contratual, inexistindo falha na prestação do serviço ou ato ilícito atribuível à instituição financeira. **9. A insistência da autora em negar a contratação, mesmo diante da conclusão pericial inequívoca acerca da autenticidade de sua assinatura, justifica a manutenção da multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC. 10.** A sentença não comporta reforma, impondo-se a manutenção integral do julgamento de improcedência. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: ¿1. A perícia grafotécnica que conclui pela autenticidade da assinatura contratual constitui prova idônea para demonstrar a regularidade da contratação. 2. Os documentos digitalizados possuem a mesma força probatória dos originais, nos termos do art. 425, VI, do CPC, ressalvada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prova concreta de adulteração. 3. Comprovada a autenticidade da contratação, é legítima a inscrição do débito nos cadastros restritivos de crédito**. 4. Configura litigância de má-fé a alteração consciente da verdade dos fatos diante de prova pericial conclusiva em sentido contrário.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º e 14; CPC, arts. 80, II, 81, 373, I, 425, VI, 479 e 487, I; Resolução BACEN nº 4.474/2016, art. 10. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330/TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0019739-20.2020.8.19.0206, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0027224-03.2017.8.19.0004, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 20.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0047701-47.2017.8.19.0004, Rel. Des. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0002822-67.2016.8.19.0075, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 17ª Câmara Cível, j. 25.11.2020.

0802423-39.2022.8.19.0028 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. **ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO** DO SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor contra instituição financeira, sob alegação de cobranças em cartão de crédito acima do limite contratado e de operações não autorizadas. 2. Pedido de tutela de urgência para bloqueio do limite do cartão, suspensão de cobranças e impedimento de inscrição em cadastro restritivo. Liminar indeferida. Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

honorários advocatícios, observada a gratuidade. 3. Apelação do Autor, reiterando a tese de extrapolação indevida do limite, inexistência de autorização para as transações, responsabilidade objetiva do banco, abusividade dos encargos e afastamento da multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: i) - saber se a instituição financeira é responsável pelas cobranças realizadas no cartão de crédito do consumidor, diante da alegação de extrapolação de limite e fraude; e ii) - saber se é cabível a condenação do Autor por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação jurídica entre as partes é regida pelo CDC, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sem afastar o dever de apresentação de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 6. As faturas demonstram que o valor cobrado corresponde ao acúmulo de parcelas de compras anteriores não quitadas, e não à extrapolação do limite do cartão. 7. O padrão de consumo revela recorrência de compras parceladas em um mesmo estabelecimento, com adimplemento de faturas anteriores, afastando a alegação de fraude ou desconhecimento das operações. 8. O Autor não individualizou as operações impugnadas, limitando-se a contestar genericamente valores acima do limite, em descumprimento ao dever de cooperação processual. 9. Ausente prova mínima de irregularidade nas transações, não se configura falha na prestação do serviço bancário**. 10. Caracterizada a litigância de má-fé, pois o Autor alterou a verdade dos fatos ao tentar atribuir ao banco responsabilidade por dívida legítima, justificando a aplicação da multa prevista no CPC.** 11. Inovação recursal quanto à abusividade dos encargos, não apreciada por ausência de pedido na inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990, arts.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

> 2º, 3º, 6º, VIII; CPC, arts. 6º, 80, II, e 81. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330 do TJRJ.

Contudo, não merece prosperar o pleito do apelante para que seja revogada a gratuidade de justiça.

Dispõe o artigo 100 do CPC que, deferido o pedido de gratuidade de justiça, poderá a parte contrária oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Colaciono:

> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

O deferimento da gratuidade de justiça foi postulado na petição inicial e concedido à parte autora em 30.10.2018. (index 000075)

No entanto, o ônus de comprovar a modificação na situação financeira do beneficiário ou de que tenha plena condições de suportar com o pagamento das custas e despesas processuais é daquele que impugna, carreando ao processo provas capazes de justificar a revogação do benefício, ou seja, comprovar que o beneficiário dispõe de recursos para suportar as custas sem comprometer a sua mantença e de sua família, o que não houve nos autos.

De toda forma, não é despiciendo assinalar que a gratuidade de justiça não constitui óbice à aplicação da penalidade da multa por litigância de má-fé, eis que se tratam de institutos distintos, com finalidades diversas.

Nesse sentido, anexo o artigo 98 §4º do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
433
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> (...)
> 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Trago a lume precedente do STJ: (grifos nossos)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973, AO FUNDAMENTO DE QUE SE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA REPRIMENDA**. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73 é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento. **Entendimento que se aplica mesmo às hipóteses em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, pois tal benesse não afasta a responsabilidade por penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé ocorridos no curso da lide".** (AgRg no AREsp 237.403/SP, Rel . Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2019).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1642831 MS 2019/0380403-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

Por fim, em razão da ausência de condenação da ré em honorários advocatícios e do parcial provimento ao recurso, deixo de determinar a majoração pleiteada em sede de contrarrazões.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ